

Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

Informação nº

1.285/2022

Interessado: Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consultentes: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara.
Consultores: Rafael Edison Rodrigues e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Reforma da Previdência. Emenda Constitucional – EC nº 103/2019. Procedimento para referendo pelo Município. Minutas de Emenda à Lei Orgânica, de Projeto de Lei Complementar e de Projeto de Lei Ordinária. Análise e considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob o nºs 20.250, 20.266 e 20.276 de 2022, nos são encaminhadas, para análise, minutas de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de Projeto de Lei Complementar e de Projeto de Lei Ordinária, com o objetivo de referendar a reforma previdenciária procedida pela Emenda Constitucional – EC nº 103/2019 e, entre outras medidas, aderir integralmente às regras de aposentadoria estabelecidas pela retromencionada Emenda aos servidores públicos da União, inclusive no que tange às regras de transição.

Passamos a considerar.

1. Quanto à minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022:

Considerando que a intenção do Município é adotar integralmente as disposições da EC nº 103/2019 quanto às regras de aposentadoria e pensão por morte, o procedimento adequado impõe Emenda à Lei Orgânica para

dispor sobre a idade mínima a ser observada – para o caso de aposentadoria voluntária –, e menção em seu texto, à disposição, através de Lei Complementar, da disciplina a ser estabelecida quanto aos demais requisitos a serem atendidos para a efetivação das inativações em âmbito municipal, conforme estabelece o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal – CF, com a redação da EC nº 103/2019.

Constata-se que o Município dispôs acerca das “idades mínimas”, para aposentadoria dos servidores segurados de seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no art. 1º do projeto de Emenda à Lei Orgânica, remetendo àquelas que foram estabelecidas para os servidores vinculados ao RPPS da União no art. 40, § 1º, inciso III, da CF, adotando, inclusive, a redução de idade mínima para os ocupantes do cargo de professor, disciplinada pelo § 5º, do mesmo dispositivo constitucional.

Pelo que pode ser observado no texto do art. 4º do Projeto, também foi proposta alteração dos arts. 47 e 66 da Lei Orgânica Municipal, fazendo a devida remessa à disciplina através de Lei Complementar para, observada a idade mínima fixada, estabelecer os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores segurados do RPPS, além de assegurar as regras de transição estabelecidas para os servidores da União na EC nº 103/2019, no seu art. 2º.

Agree-se as alterações, acima mencionadas, a autorização para instituição de contribuição extraordinária para custeio do RPPS, prevista no art. 3º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em questão, cujo texto está de acordo aos termos do art. 149, §§ 1º-B e 1º-C e do art. 40, § 22, X, ambos da Constituição Federal, e do art. 9º, § 8º da EC nº 103/19. Não se pode olvidar, entretanto, para que esta norma esteja adequada ao disposto no art. 36, II, da EC nº 103/19, será necessário “referendar”, também, a “alteração promovida pelo art. 1º da EC nº 103 no art. 149 da Constituição Federal” – o que, segundo consta, foi realizado no Projeto de Lei Complementar que acompanha a Consulta.

Assim, considerando as medidas a serem implementadas através do texto do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, é possível concluir que as disposições estão adequadas às determinações trazidas pela EC nº 103/19.

2.

Quanto à minuta de Projeto de Lei Complementar nº

01/2022:

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar, altera as disposições do RPPS local, fazendo expressa referência às *idades mínimas para aposentadoria* previstas na Lei Orgânica e ao regramento estabelecido pela EC nº 103/2019. Embora mencione a aplicação de **regras de transição** para as inativações de seus servidores públicos, faz remessa genérica à retromencionada Emenda e à Lei Orgânica. Em seu art. 6º, o presente Projeto de Lei Complementar refere-se somente ao direito adquirido aos benefícios previdenciários com base no implemento dos requisitos constantes na Legislação anterior à EC nº 103/19, mas não há referência expressa a “regras de transição”. Em que pese não haver um impedimento legal para que as “regras de transição” sejam disciplinadas unicamente na Lei Orgânica do Município, seria prudente que fossem disciplinadas em lei de sentido estrito, de iniciativa do Prefeito.

No seu art. 2º, o Projeto de Lei Complementar referenda as alterações e revogações promovidas pela EC nº 103/2019, nos termos do seu art. 36, II, estando adequado ao texto constitucional para aquilo que propõe o Município.

O texto do art. 3º do Projeto de Lei Complementar trata das hipóteses a serem observadas relativamente à aposentadoria voluntária (comum e especiais) e aposentadoria por incapacidade permanente, fazendo remissão às regras aplicadas aos servidores da União, estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019. O art. 3º, parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar trata da aposentadoria compulsória, remetendo aos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 40, da CF. Entendemos estar de acordo às disposições constitucionais.

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a “forma de cálculo” e “reajustamento” dos benefícios do RPPS, adotando a mesma disciplina estabelecida para o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União, disposto no art. 26 da EC nº 103/19, ressalvando os direitos adquiridos, competência assegurada pelo art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

No que tange ao benefício de “pensão por morte”, o art. 5º do *Projeto de Lei Complementar* adota os mesmos critérios fixados para Regime de Previdência dos Servidores da União, disciplinado pelo art. 23, e seus parágrafos, da EC nº 103/19.

O art. 6º do *Projeto de Lei Complementar* assegura o direito aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte com base na Legislação anterior à EC nº 103/19, desde que os servidores e dependentes tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, ressalvando o caso de cumprimento de critérios de benefício que resulte em situação mais favorável. Tal medida está adequada ao texto da EC nº 103/19.

Quanto ao “abono de permanência”, no art. 7º do *Projeto de Lei Complementar*, o Município optou por conceder ao servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para as aposentadorias voluntárias estabelecidas nos dispositivos constantes nos *incisos I e II* (normas constitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/19), e no *inciso III* (regras permanentes, regras de transição e regras das aposentadorias especiais de servidores com deficiência e de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, todos da EC nº 103/19). O abono em questão corresponderá ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. Tal medida está de acordo com a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, conforme dispôs o § 19 do art. 40, da CF, na redação da EC nº 103/19.

3. **Quanto à minuta de Projeto de Lei Ordinária nº 021/2022:**

No art. 1º do *Projeto de Lei Ordinária* foi fixada a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, incidente sobre o valor dos proventos de

aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo nacional. A disposição legal tornou-se viável a partir do “referendo” à alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 no art. 149 da Constituição Federal, conforme art. 2º, inciso I, Projeto de Lei Complementar.

Por sua vez, a observância do prazo nonagesimal para exigência de contribuições sociais/previdenciárias está prevista no § 6º do art. 195 da CF, a contar da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado – prazo que foi respeitado pelo *art. 3º, inciso I, do Projeto de Lei Ordinária*.

No que tange ao *art. 2º do Projeto de Lei Ordinária*, este se refere a algumas alterações da Lei Municipal nº 3.107/2006, que reestrutura o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS, cabendo as seguintes ponderações:

- quanto à alteração do art. 40 da Lei Municipal nº 3.107/2006: no que tange ao se utilizar *data de início da vigência da Emenda à Lei Orgânica* como marco para a opção pelas regras de aposentadoria previstas em Lei Complementar, vide o comentário feito ao art. 1º da minuta de Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, no item anterior;

- quanto à alteração do art. 45 da Lei Municipal nº 3.107/2006: ao tratar do *abono de permanência*, constata-se que há diferenças de redação, quanto aos requisitos para a concessão do benefício, em relação à previsão do art. 7º do Projeto de Lei Complementar, uma vez que o dispositivo em questão, constante de lei ordinária, exige “requerimento formal” do servidor, e o artigo da lei complementar retromencionado, não faz essa exigência. Com finalidade de evitar a contradição entre as normas, seria prudente que as redações fossem harmônicas;

- os demais dispositivos estão de acordo ás disposições constitucionais e ás alterações promovidas na Legislação local.

Em seu *art. 3º*, estabelece que as alterações pelo Projeto de Lei Ordinária, que é objeto da presente análise, entrarão em vigor na data de sua publicação, com exceção da previsão constante no seu art. 1º, que, por tratar da base

de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, acertadamente, respeitará a necessária noventena.

S.m.j., são as ponderações que consideramos pertinentes.

É como opinamos s.m.j.

Documento assinado eletronicamente
Rafael Edison Rodrigues
OAB/RS nº 53.538

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 1.419/2006 , de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 177388314096513096	
---	--	---